

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº 1002108-05.2025.8.11.0041

ATIVA CORRETORA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros - todos EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que a esta subscrevem, em cumprimento ao artigo 53, *caput*, da Lei 11.101/05, apresentar seu Plano de Recuperação Judicial (**Doc. 01**), devidamente acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Financeira (**Doc. 02**) e Laudo de Avaliação do Ativo Imobilizado (**Doc. 03**).

Assim, visando reduzir custos aos Recuperandos, requer-se que o edital previsto no artigo 53, parágrafo único, seja publicado em conjunto com o edital que alude o artigo 7º, parágrafo 2º, ambos da LFR.

Cuiabá/MT, 14 de abril de 2025.

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO
OAB/MT 16.289-B

KARLOS LOCK
OAB/MT 16.828

ALEXANDER CAPRIATA
OAB/MT 16.876

JOÃO PEDRO PINHO
OAB/MT 26.138

 www.lockadvogados.com.br
 Rua Clarindo Epifânio da Silva, 535
Ribeirão do Lipa - CEP: 78048-004
Cuiabá - Mato Grosso
 **lockadvogados**
 +55 65 **3624.1827**



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO LITISCONSÓRCIO

GRUPO MICHELS

ATIVA CORRETORA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

PAULO EGIDIO MICHELS

ANA PAULA DA SILVA ORTIZ

Processo 1002108-05.2025.8.11.0041

Recuperação Judicial

ATIVA CORRETORA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

PAULO EGIDIO MICHELS

ANA PAULA DA SILVA ORTIZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Projetos sob os cuidados do Administrador Judicial

CONTROLLER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA



Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 3

1.1 CARACTERÍSTICAS DO PLANO 4

1.1.1 ATIVOS DA COMPANHIA..... 4

1.2 NOMENCLATURAS UTILIZADAS 5

2. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 8

2.1 DA CRISE DO GRUPO MICHELS 9

3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO..... 14

3.1 QUADRO DE CREDORES 14

4. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) 15

5. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO 18

5.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS 18

5.1.1 - PROJEÇÃO – GRUPO MICHELS 19

5.1.2 ANÁLISE 20

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO 20

6.1 PROJEÇÃO DE RESULTADOS..... 20

6.1 ANÁLISE 21

7. PAGAMENTOS AOS CREDORES 22

• CLASSE I – TRABALHISTA..... 23

• CLASSE III –QUIROGRAFÁRIA..... 23

• CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS..... 23

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS..... 24

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO 24

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA..... 25

• CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 26

• CREDORES FORNECEDORES 27

11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES 28

12. PREMISSAS GERAIS 29

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 32

14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO..... 32

15. CONCLUSÃO 33



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto em conjunto pelas empresas **ATIVA CORRETORA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 14.850.171/0001-14, com endereço na Avenida Engenheiro José da Silva Tiago, número 440-NW, quadra 300-A, lote 07, sala 01, Loteamento Água Clara 01, Sapezal/MT, CEP 78365-000, **ANA PAULA DA SILVA ORTIZ**, brasileira, casada, empresária rural, devidamente inscrita no CNPJ sob número 58.241.026/0001-01, inscrita no CPF sob número 032.191.541-07, portadora do RG número 18479286 SSP/MT e **PAULO EGIDIO MICHELS**, brasileiro, casado, empresário rural, devidamente inscrito no CNPJ sob número 58.241.409/0001-80, inscrito no CPF sob número 525.213.119-87, portador do RG número 37089176 SSP/PR, ambos com endereço na “Fazenda Córrego da Lagoa”, situada na Rodovia MT 235, Km 120 mais 100km à esquerda, s/n, Gleba São Jorge, Zona Rural, Sapezal/MT, CEP 78365-000, autodenominados **GRUPO MICHELS**, as quais requereram, em 20 de janeiro de 2025 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá/MT, sob o número 1002108-05.2025.8.11.0041.

A decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial do Grupo Micheks foi publicada no DJE do dia 12 de fevereiro de 2025, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado em 14 de abril de 2025, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Esclarece-se que, em razão da dependência dos pedidos de Recuperação Judicial do intitulado “Grupo Michels”, o plano de reestruturação e pagamentos



das companhias será uno, considerando a consolidação processual e substancial já reconhecida pelo Juízo Universal e consoante previsão do artigo 69-I, § 1o, da Lei 11.101/2005, sendo apresentado na mesma data.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

1.1 CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.1.1 ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (fair market value) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos na mencionada operação deverão ser canalizados para liquidações dos credores conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial.

Fica garantido às empresas a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005.



Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, inclusive para DIP Financing, como autoriza o artigo 69-A e seguintes, da Lei 11.101/2005, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas, caso efetivadas, comporão o caixa da empresa, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

1.2 NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”**: Controller Administracao Judicial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.061.008/0001-48, com sede na Avenida Doutor Helio Ribeiro, 525, Sala 407 Edif Helbor Dual Business, Paiguas, Cuiabá/MT, CEP 78048-250, telefones: (65) 3624-1747, e-mail: contato@controlleradmjudicial.com, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, Michell Antonio Breda.
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos a Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **Bens Essenciais**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;



- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas
- **“Créditos Garantia Real”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores com Garantia Real
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos ME/EPP”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Micro e Pequenas Empresas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a empresa Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo business plan da empresa Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do



Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

- **“Credores Fornecedores”:** São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- **“Credores Trabalhistas”:** São os Credores Concursais detentores de créditos trabalhistas, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Garantia Real”:** São os Credores Concursais detentores de créditos com garantia real, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Sapezal, Estado do Mato Grosso, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Sapezal, Estado do Mato Grosso, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do



Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.

- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 11 de fevereiro de 2025, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário Oficial da Justiça.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Mato Grosso ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá – Estado do Mato Grosso.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- **“LFRE”**: Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- **“Grupo Michels”**: Grupo composto pelas 3 (três) empresas produtoras rurais recuperandas.
- **“Recuperanda”**: Grupo Michels
- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

2. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



2.1 DA CRISE DO GRUPO MICHELS

A história do Grupo Michels e Paulo Egídio Michels nasceu em Nova Veneza, Santa Catarina, em 22 de novembro de 1966, no pequeno distrito de Rio Cedro Médio. Filho de agricultores, cresceu em uma propriedade rural doada por seus avós, onde sua família vivia da agricultura de subsistência.

Desde cedo, Paulo e seus irmãos ajudavam no trabalho árduo das lavouras e na criação de animais, enfrentando grandes dificuldades financeiras. O trabalho era inteiramente manual, e a vida no campo exigia resiliência e determinação.

- **1974:**

Mudança para São Miguel do Iguaçu, Paraná, em busca de melhores condições de vida. Paulo começou a trabalhar ainda criança, conciliando os estudos com atividades como auxiliar em postos de combustível, jornaleiro e office boy.

- **1989:**

Início da carreira no Grupo Maggi, acumulando experiências administrativas e de gestão em cidades como Rondonópolis, Tangará da Serra e Jaciara, no Mato Grosso.

- **1994:**

Transferência para Sapezal, onde assumiu a gestão de uma unidade da empresa, melhorando resultados e contribuindo para o desenvolvimento local.

- **1997:**

Aquisição de sua primeira área de terras em Sapezal, iniciando sua trajetória como produtor rural, expandindo cultivos de soja e milho em larga escala nos anos seguintes.

- **2004:**

Deixou o Grupo Maggi para fundar uma empresa de aviação agrícola, que operou até 2010.

- **2011:**

Juntamente com sua esposa, Sra. Ana Paula, e o filho Antônio Michels, fundou



a Ativa Corretora e Comércio de Cereais Ltda., voltada para a comercialização de grãos, fertilizantes e insumos, além de serviços de corretagem na região de Sapezal e estados vizinhos.

- **INÍCIO DA ATIVA CORRETORA:**

Paulo Egídio Michels opta por ser administrador não-sócio da empresa, enquanto sua esposa Ana Paula e o filho Antônio Michels passam a figurar no quadro societário, conforme exigência legal.

- **GESTÃO DA ATIVA:**

Sob a liderança de Ana Paula, Paulo e Antônio, a empresa estabelece parcerias sólidas com clientes e fornecedores, alcançando volumes significativos de negociações. O modelo de negócios inclui compra e venda de cereais e intermediação de insumos agrícolas.

- **2012:**

Paulo decide retirar-se da administração da empresa Ativa, passando a focar em sua produção agrícola. Apesar disso, ele continua auxiliando a empresa com sua expertise e conhecimento da região.

- **INVESTIMENTOS NA FAZENDA:**

Paulo investe em tecnologias modernas e na eficiência de sua fazenda, destacando-se como produtor rural de sucesso e contribuindo para o crescimento da região de Sapezal.

- **ATUAÇÃO DE ANA PAULA:**

Ana Paula passa a ajudar Paulo na atividade agrícola, dividindo seu tempo entre a empresa Ativa e a lavoura. Juntos, com seus filhos, buscam o crescimento dos negócios familiares e melhores condições de vida.

- **FORMAÇÃO DO GRUPO MICHEL:**

A relação comercial conjunta, onde Paulo exerce a atividade agrícola e auxilia os negócios da empresa, e Ana Paula e Antônio Michels ajudam na lavoura, leva à formação do Grupo Michels.

- **RESULTADOS ATÉ 2019:**

Tanto a Ativa Corretora quanto a atividade agrícola de Paulo apresentam resultados consistentes, apesar das flutuações de mercado e fenômenos



naturais que criam desafios para o futuro das atividades rurais.

• 2014:

Chuvas excessivas no estado de Mato Grosso prejudicam a produção de soja em toda a região onde o Grupo Michels atua.

[globo.com](#) | [g1](#) | [ge](#) | [gshow](#) | [globoplay](#)

 MENU



GLOBO RURAL

02/03/2014 08h45 - Atualizado em 02/03/2014 08h58

Chuva prejudica o ritmo da colheita da soja em Mato Grosso

Colheita e transporte da produção enfrentam dificuldades. Problemas do campo refletem nas unidades armazenadoras.

• 2016:

Fenômeno El Niño impacta negativamente a produção de soja, milho e outras commodities na região, agravando as dificuldades enfrentadas pelo setor

 POLÍTICA ECONOMIA ESPORTES POP

   Login [Cadastre-se](#)

Impactos do El Niño nos grãos em 2016 é o destaque da semana

Os produtores rurais estão preocupados com a permanência do fenômeno climático por mais um semestre e se interessaram pelas notícias sobre o futuro da soja nesta safra

 Redação Canal Rural

 09/01/2016 09:59



Fonte: Dirceu Gassen/Divulgação

agrícola.

As mais lidas



PREPARE-SE
Primeira onda de frio do Brasil já tem data: veja quando chega

Realização:

• DEZEMBRO DE 2018:



Início de um longo período de estiagem que coloca em risco a produção agrícola de 2019, levando o Grupo Michels a conter gastos e planejar um futuro mais seguro.

• **2019 EM DIANTE:**

A situação piora com uma combinação de fatores externos que impactam severamente as finanças do grupo:



CultivarRevista

← Artigos | Clima

Safra da soja 2018-2019 – para ser esquecida ou aprendermos com ela?

Dr. Paulo C. Sentelhas, engenheiro agrônomo e membro efetivo do Comitê Estratégico Soja Brasil (CESB)

📅 01.04.2019 | 20:59 (UTC -3)



Mais uma safra brasileira de soja chega ao final e novamente apresenta casos de sucesso e de fracasso. Muito dos problemas estão sendo creditados às condições meteorológicas que foram bastante atípicas em grande parte das áreas produtoras das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Norte-Nordeste, com chuvas irregulares e altas temperaturas. Esse cenário fez com que diversas áreas enfrentassem veranicos sucessivos em dezembro/2018, janeiro e fevereiro/2019.

• **PANDEMIA DA COVID-19:**

Elevação dos custos de insumos agrícolas, escassez no mercado, valorização do dólar e aumento nos custos de transporte. Queda nos preços internacionais das commodities, como soja e milho, reduz a rentabilidade.

• **GUERRA ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA:**

Escassez de fertilizantes e defensivos agrícolas, além de aumentos agressivos nos valores desses produtos, intensificando os desafios financeiros.

• **IMPACTO NAS FINANÇAS:**

O Grupo Michels sofre com o aumento exorbitante dos preços de insumos e grãos para plantio, seguido pela queda nos preços desses produtos, eliminando a possibilidade de lucro. Grandes prejuízos forçam a empresa a vender estoques com preços defasados para evitar perdas de clientes fidelizados.



- **ÚLTIMOS ANOS:**

Apesar de flutuações de mercado e dificuldades globais, os desafios enfrentados pelo Grupo Michels demonstram o impacto severo de fenômenos naturais, crises globais e guerras sobre o setor agropecuário.

- **INSTABILIDADE ECONÔMICA:**

O Brasil enfrenta um período de crise marcado por flutuações no câmbio, aumento dos juros bancários e incertezas nas políticas governamentais. Tanto os produtores rurais Paulo e Ana Paula quanto a Ativa Corretora sofrem queda acentuada nos lucros, afetando profundamente o Grupo Michels.

- **PANDEMIA DA COVID-19:**

A Ativa Corretora é diretamente impactada pela crise econômica causada pela pandemia, com redução drástica no volume de negociações de grãos e insumos. A demanda retraída e o aumento dos custos operacionais diminuem a lucratividade e dificultam a fidelização de clientes e manutenção de contratos.

- **ESCASSEZ DE PRODUTOS:**

A falta de insumos agrícolas e a elevação dos preços tornam inviável a reposição de estoques e a continuidade de negociações em larga escala, agravando os desafios financeiros.

- **FINAL DE 2023 E INÍCIO DE 2024:**

O período de estiagem severa atinge a região centro-norte do Brasil, comprometendo a formação de grãos na fase final das culturas. A produção rural do Grupo Michels é fortemente afetada, com perdas de safra variando entre 40% e 60%. A seca ganha destaque nacional pelo impacto na agropecuária.



Entre 2023 e 2024, cerca de 60% do território brasileiro foi afetado pela seca extensa e intensa, aponta Nota Técnica do Cemaden

As chuvas entre novembro de 2024 e março de 2025 reduziram o número de municípios em condição de seca moderada e extrema, mas diversas áreas no Norte e no Centro-Oeste registram a persistência da seca. A bacia do rio Paraguai, na região Centro-Oeste, continua enfrentando uma situação hídrica extremamente crítica. Nos meses de fevereiro e março de 2025, os níveis foram iguais aos mínimos históricos (registrados no período 1981-2023).

Publicado em 07/04/2025 18h34 | Atualizado em 07/04/2025 18h38

Compartilhe:

- **CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS:**

A produção rural e a Ativa Corretora enfrentam dificuldades financeiras ainda mais graves, resultando em atrasos no pagamento de fornecedores e na incapacidade de quitar financiamentos. Paulo e Ana Paula, avalistas das dívidas, são incluídos em cadastros de inadimplência, dificultando o acesso a crédito e agravando a crise do grupo.

- **NOVEMBRO DE 2023:**

Antônio Michels, filho do casal, retira-se da sociedade da Ativa Corretora, permanecendo apenas sua mãe, Ana Paula, com o suporte de Paulo.

Diante disto, não vislumbra alternativa senão a propositura de uma **Recuperação Judicial** para que possa se reorganizar economicamente e pagar seus credores e colaboradores.

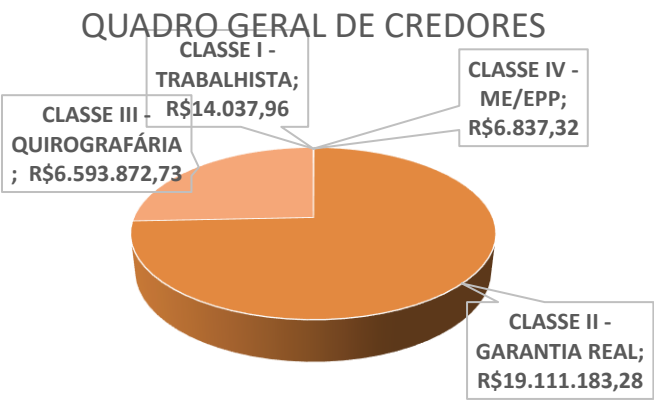
3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.1 QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, conforme quadro a seguir:



Classe	Valor	%
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 14.037,96	0,05%
CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 19.111.183,28	74,33%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 6.593.872,73	25,65%
CLASSE IV - ME/EPP	R\$ 6.837,32	0,03%
TOTAL	R\$ 25.711.893,33	100,00%



Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores quirografários (classe III), credores quirografários micro e pequenas empresas (classe IV), tal como acima ilustrado.

4. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante



proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperarem uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

A Recuperanda também implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística operacional.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Recuperanda, o que permitirá progressivo crescimento e aumento do faturamento, equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais



condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, onde, no caso, não teria como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá do Estado do Mato Grosso, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, comercial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);



- 2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
- 3. Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
- 4. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (LRE, 50, inc. IV);
- 5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
- 6. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;
- 7. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI).

5. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

5.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- Para a projeção do volume de receita bruta nos 25 (vinte e cinco) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das Empresas.
- A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um



crescimento moderado no volume de vendas;

- Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

5.1.1 - PROJEÇÃO – GRUPO MICHELS

F&M GRUPO MICHELS Fluxo de Caixa Projetado em BRL		DRE																							
	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	ANO VI	ANO VII	ANO VIII	ANO IX	ANO X	ANO XI	ANO XII	ANO XIII	ANO XIV	ANO XV	ANO XVI	ANO XVII	ANO XVIII	ANO XIX	ANO XX	ANO XXI	ANO XXII	ANO XXIII	ANO XXIV	ANO XXV
RECEITAS BRUTAS REALIZADAS NO MÊS	2.079.780	2.222.918	2.373.213	2.444.409	2.493.297	2.543.163	2.594.026	2.645.907	2.698.825	2.752.801	2.807.858	2.864.015	2.921.295	2.979.721	3.039.315	3.100.102	3.162.104	3.225.346	3.289.853	3.355.650	3.422.763	3.491.218	3.561.042	3.632.263	3.704.908
TRIBUTOS, DEVOLUÇÃO E C. FINANC. DIRETOS																									
RECEITA LÍQUIDA	2.079.780	2.222.918	2.373.213	2.444.409	2.493.297	2.543.163	2.594.026	2.645.907	2.698.825	2.752.801	2.807.858	2.864.015	2.921.295	2.979.721	3.039.315	3.100.102	3.162.104	3.225.346	3.289.853	3.355.650	3.422.763	3.491.218	3.561.042	3.632.263	3.704.908
DESPESAS DA VENDA																									
DESPESAS OPERACIONAIS (CMV)	1.503.171	1.573.851	1.647.663	1.690.109	1.723.911	1.758.389	1.793.557	1.829.428	1.866.017	1.903.337	1.941.404	1.980.232	2.019.837	2.060.233	2.101.438	2.143.467	2.186.336	2.230.063	2.274.664	2.320.157	2.366.560	2.413.892	2.462.169	2.511.413	2.561.641
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	576.609	649.067	725.550	754.300	769.386	784.774	800.469	816.479	832.808	849.464	866.454	883.783	901.458	919.888	937.877	956.635	975.768	995.283	1.015.189	1.035.492	1.056.202	1.077.326	1.098.873	1.120.850	1.143.267
CUSTOS FIXOS	553.274	564.271	575.489	586.930	598.601	610.504	622.646	635.031	647.663	660.548	673.691	687.097	700.770	714.718	728.944	743.454	758.255	773.352	788.751	804.458	820.479	836.820	853.488	870.490	887.831
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	230.130	234.733	239.428	244.216	249.101	254.083	259.164	264.348	269.635	275.027	280.528	286.138	291.861	297.698	303.652	309.725	315.920	322.238	328.683	335.257	341.962	348.801	355.777	362.893	370.150
Ocupação	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215	215
UTILIDADES	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197	3.197
MARKETING																									
COMUNICAÇÃO																									
VEÍCULOS	65.124	66.426	67.755	69.110	70.492	71.902	73.340	74.806	76.303	77.828	79.385	80.973	82.592	84.244	85.929	87.648	89.401	91.189	93.012	94.873	96.770	98.706	100.680	102.693	104.747
SERVIÇOS	42.142	42.985	43.845	44.722	45.616	46.528	47.459	48.400	49.376	50.364	51.371	52.399	53.447	54.515	55.606	56.718	57.852	59.009	60.190	61.393	62.621	63.874	65.151	66.454	67.783
OUTRAS	32.080	32.722	33.376	34.044	34.725	35.419	36.128	36.850	37.587	38.339	39.106	39.888	40.686	41.499	42.329	43.176	44.040	44.920	45.819	46.735	47.670	48.623	49.596	50.588	51.599
MANUTENÇÃO	1.606	1.638	1.671	1.704	1.738	1.773	1.808	1.845	1.882	1.919	1.959	1.997	2.037	2.077	2.119	2.161	2.205	2.249	2.294	2.339	2.385	2.434	2.483	2.532	2.583
MATERIAIS	178.780	182.356	186.003	189.723	193.518	197.388	201.336	205.363	209.470	213.659	217.932	222.291	226.737	231.272	235.897	240.615	245.427	250.336	255.343	260.449	265.658	270.972	276.391	281.919	287.557
EBITDA I	23.236	84.694	149.959	167.265	170.678	174.160	177.711	181.334	185.029	188.798	192.642	196.563	200.562	204.642	208.803	213.047	217.376	221.792	226.296	230.890	235.576	240.356	245.231	250.204	255.276
IR																									
CSLL																									
EBIT	23.236	84.694	149.959	167.265	170.678	174.160	177.711	181.334	185.029	188.798	192.642	196.563	200.562	204.642	208.803	213.047	217.376	221.792	226.296	230.890	235.576	240.356	245.231	250.204	255.276
SALDO DE CAIXA	23.236	107.930	257.888	425.153	595.831	769.991	947.702	1.129.036	1.314.065	1.502.862	1.695.504	1.892.067	2.092.629	2.297.271	2.506.074	2.719.121	2.936.497	3.158.289	3.384.585	3.615.475	3.851.051	4.091.407	4.336.638	4.586.843	4.842.119
PAGAMENTO PASSIVO RJ	14.038	0	0	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811	197.811
PMT MENSAL	1.170	0	0	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484	16.484
CLASSE I - TRABALHISTA	14.038																								
CLASSE II - GARANTIA REAL																									
CLASSE III - QUIROGRAFARIA																									
CLASSE IV - ME/EPP																									
EXTRA CONCURSAL																									

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

5.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$ 2,07 milhões de faturamento para a GRUPO MICHELS, o que corresponde a R\$ 173.315 de média mensal. O crescimento médio projetado em termos monetários é de 17% a.a no primeiro ano, 5% a.a do segundo ao terceiro ano e 2% em diante de forma linear, atingindo o faturamento de R\$ 3,7 milhões no último ano previsto do exercício.

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

6.1 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem,



mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador, tendo por premissa a regular manutenção do seu principal ativo, qual seja, suas lojas fornecendo um ambiente agradável e cardápio que agradem seus clientes.

6.1 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais, dessa forma o EBITDA da operação reverte em uma média apurada em **5.83%** com geração de caixa positiva.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não será distribuído nenhum valor de dividendos aos sócios em todo o período de pagamento do plano de recuperação judicial.



7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que a recuperação judicial da empresa Recuperanda deve ocorrer no prazo máximo de 2 anos (art. 61 e 63 da LFRE). Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, os respectivos valores serão considerados efetivamente novados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções económico- financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial. Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores,



conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, observando a carência, deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

- **CLASSE I – TRABALHISTA**

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, até o final do 12º (decimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de recuperação judicial, aplicando-se deságio de 0% (zero por cento) sobre o valor.

- **CLASSE II – GARANTIA REAL**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de **80% (oitenta por cento)** sobre o valor do crédito, com **36 (trinta e seis)** meses de carência e **25 (vinte e cinco)** parcelas anuais, após a carência, tomando-se como referência o fim da safra ou safrinha, o que for primeiro

- **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de **80% (oitenta por cento)** sobre o valor do crédito, com **36 (trinta e seis)** meses de carência e **25 (vinte e cinco)** parcelas anuais, após a carência, tomando-se como referência o fim da safra ou safrinha, o que for primeiro.

- **CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

A) CARÊNCIA DO TOTAL: Nos **36 (trinta e seis) primeiros meses**, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação



judicial, ou, para os créditos líquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, que vier por último, haverá carência total da dívida;

B) PRAZO: Os referidos créditos serão pagos em até **25 (vinte e cinco)** parcelas anuais, após a carência, tomando-se como referência o fim da safra ou safrinha, o que for primeiro, a contar do término do prazo de carência citado no item “a”;

C) DESÁGIO: Aos referidos créditos serão aplicados **80% (sessenta por cento) de deságio;**

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começaram a incidir a partir da publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste



Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE.

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

As Recuperandas no intuito de privilegiar a todos os Credores, respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõem uma forma **opcional** de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores além das propostas apresentadas alhures, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: Credores Financeiros e Credores Fornecedores independente da classe.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do termo de adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada, em caso de recusa justificada pelas Recuperandas, por se tratar de produto ou serviço cuja venda esteja em declínio ou com pouca demanda, nos termos especificados. Poderão também ser caracterizados como hipóteses e recusa justificada os seguintes casos:

- Não enquadramento dos produtos no Mix de Venda/Produção da(s) Recuperanda(s).



- Baixa rentabilidade tendo em vista um custo de mercadoria/serviço acima de 5% (**cinco por cento**) de CMV, mantendo a média do custo de operação atual.

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

- **CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas ou limites para desconto de recebíveis;

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitar a oferta dos Credores Financeiros;

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes;

Os novos empréstimos realizados terão carência mínima para amortização do principal de seis meses, e durante este período serão pagos a atualização monetária e os juros ao final cada mês;

Após o período inicial da carência, as empresas irão amortizar estes empréstimos no prazo de 22 (vinte e dois) meses, iniciando-se o primeiro pagamento da parcela de amortização 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo de seis meses da data do contrato de empréstimo;

Os recursos deverão ser utilizados pelas empresas exclusivamente como fomento para matéria-prima e despesas operacionais.

Para amortização acelerada do passivo da recuperação judicial existente no quadro geral de credores referente ao credor que se habilitar para participar desta cláusula de amortização acelerada, será destinado 2,5% a.m. do capital total liberado através destes novos empréstimos realizados, durante o período de amortização dos novos empréstimos. No caso de troca de recebíveis, serão



destinados 5% da operação para amortização do passivo da recuperação judicial;

O pagamento do percentual acima será feito mensalmente com data inicial após o período de 30 (trinta) dias da data do contrato de empréstimo.

- **CREDORES FORNECEDORES**

Serão considerados Credores Fornecedores Colaboradores aqueles que aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas e cuja interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízo as atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

- a) Prazo médio de 60 dias;
- b) 0% de deságio;
- c) a cada novo faturamento o credor optante pela amortização acelerada, receberá **o valor da parcela acrescida de 5%**, sendo que esse percentual excedente será a título de amortização do crédito relacionado na recuperação judicial;
- d) o credor optante não deverá acrescer ao valor da nota fiscal o percentual
- e) acima, vez que o crédito concursal já possui lastro fiscal/contábil;
- f) A relação *ganha, ganha* aqui estabelecida permanecerá enquanto credor e recuperanda, levando-se em consideração as questões de mercado, entenderem como razoáveis, sendo que se porventura cessar a amortização acelerada o credor retorna ao fluxo do plano de recuperação judicial com o saldo de seu crédito, sem prejuízo da aplicação do deságio, carência e parcelamento aqui previsto.
- g) Os critérios aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas.

O Credor Fornecedor Colaborador **não ficará sujeito a qualquer desconto** no valor de seu crédito.

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada



por meio da assinatura de um “**TERMO DE ADESÃO**” a ser encaminhado conforme escolha pelo credor, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, devendo este termo ser enviado para os e-mails joaotito@lockadvogados.com.br e ativa.cerais@hotmail.com.

11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através dos e-mails joaotito@lockadvogados.com.br e ativa.cerais@hotmail.com (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 5 (cinco) dias para efetuarem o pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.



12. PREMISSAS GERAIS

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO CLÁUSULAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Alguns parâmetros são aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

Cláusula 1ª: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte do mesmo ano da publicação da decisão judicial que homologar a aprovação definitiva do Plano de Recuperação, salvo se de modo diverso restar estipulado naquela decisão ou na Assembleia Geral de Credores.

Cláusula 2ª: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, devendo ser corrigido mensalmente, com utilização dos índices e juros acima definidos, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Cláusula 3ª: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. **Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.**

Cláusula 4ª: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a **supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores**, com relação a todos os créditos, a fim de que possam as Recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tanto das sociedades quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano, considerando o recentíssimo posicionamento do STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais de números 1532943/MT e 1700487/MT, compreendendo que *“tem-se absolutamente*



descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária”.

Cláusula 5ª: O titular de crédito trabalhista, quirografário, ME/EPP que, em sede de Impugnação de Crédito, lograr êxito em majoração do crédito constante da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, será adequado ao fluxo de pagamento, respeitando a contingência realizada, sem prejuízo das demais disposições do presente plano de recuperação judicial, impossibilitando, assim, abalos ao fluxo elaborado.

Cláusula 6ª: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, avalistas, fiadores e devedores solidários, referentes aos créditos novados pelo plano.

Cláusula 7ª: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, as Recuperandas podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção das empresas.

Cláusula 8ª: O plano poderá ser alterado a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. **48 e 58 da LRF**. A superveniência de fatores alheios à vontade das Recuperandas e dos credores e que possam prejudicar a exequibilidade do presente plano será dirimida por meio de nova assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano aprovado.



Cláusula 9ª: Os créditos cobrados por meio de ações ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, terão seus valores ajustados ao fluxo estabelecido, sendo reajustado com carência, desconto e parcelas, respeitando a previsão de contingência projetada.

Cláusula 10ª: Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, CCF, CADIN sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

Cláusula 11ª: É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, venda de unidade produtiva isolada, que as empresas efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Cláusula 12ª: As Recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na **Lei 11.101/2005**.

Cláusula 13ª: Poderão as Recuperandas, ainda, requererem ao Juízo da recuperação judicial a substituição/extinção de garantias visando melhor aproveitamento dos ativos circulantes e bens não essenciais às atividades que possuem, respeitando-se as demais disposições legais a respeito.

Cláusula 14ª: Após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado, o prazo previsto no artigo 61, da Lei 11.101/05 será reduzido para 120 (cento e vinte) dias, não podendo qualquer credor pleitear a falência com base no referido dispositivo.



Cláusula 15ª: O pagamento aos credores será feito mediante depósito ou transferência bancária, cabendo exclusivamente ao credor encaminhar seus dados ao setor financeiro da recuperanda e aos seus advogados, através de carta registrada com “AR” ou dos e-mails joaotito@lockadvogados.com.br e ativa.cerais@hotmail.com.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deram-se através da



modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperandas.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da consultoria, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 10 (Dez) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

15. CONCLUSÃO

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005 e art. 360 e 364 do Código Civil.



A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, sendoque, cumpridas as obrigações nos 2 (dois) anos subsequentes a homologação do plano de recuperação judicial, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

A consultoria que elaborou este Plano de Recuperação Judicial acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que as Recuperandas se mantenham viáveis e rentáveis.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Sapezal (MT), 14 de abril de 2025.

ATIVA CORRETORA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

PAULO EGIDIO MICHELS

ANA PAULA DA SILVA ORTIZ

